



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 24/2008:

Aprova o Regulamento do Cofre Geral de Justiça.

Decreto-Lei n° 25/2008:

Estabelece o Regime de Inscrição no cadastro dos Estabelecimentos Comerciais.

Decreto-Lei n° 26/2008:

Autoriza a ELECTRA-SARL (Empresa de Electricidade e Água) a transferir, para uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano na qual disponha de um mínimo de 10% do capital social, através do contrato de subconcessão, os direitos e obrigações de que é titular, relativo ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 32/2008:

Fixa o montante da taxa a pagar pela autorização e renovação para o exercício de actividade comercial de importador, exportador, grossista e de agente comercial e revoga a Portaria n° 40/2004, de 4 de Outubro.

Portaria n° 33/2008:

Altera a Portaria n° 35/2007, de 29 de Outubro que regulamenta os preços de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2008

de 1 de Setembro

A experiência colhida nos seis anos de vigência do Regulamento do Cofre Geral de Justiça, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/2001, de 1 de Fevereiro, recomenda que se proceda a modificações ainda que pontuais naquele referenciado normativo, mas que não podem deixar de ser de significativo relevo.

Regista-se, outrossim, que convém harmonizar o Regulamento do Cofre Geral de Justiça ora vigente com os princípios e normas constantes do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define o regime financeiro, a contabilidade e o controle da gestão financeira dos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira e bem assim dos subsequentes diplomas da sua regulamentação.

Nomeadamente, importa dar adequada concretização à subjacente determinação contida nesse diploma, no sentido da integração das previsões das receitas a serem arrecadadas e das despesas a serem realizadas pelo Cofre Geral de Justiça, em cada ano económico, no Orçamento Geral do Estado.

Foi ouvido o Ministérios das Finanças e da Administração Pública.

Assim, nos termos do número 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/2002, de 24 de Fevereiro,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Orgânico do Cofre-Geral de Justiça, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Justiça.

Artigo 2.º

Serviços de Apoio

O Cofre-Geral da Justiça dispõe de um serviço de apoio técnico e administrativo, constituído pelo quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Regime de pessoal

O pessoal do Cofre-Geral da Justiça rege-se pelo estatuto da administração pública e é provido, nos termos da lei, pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 4.º

Contratação de pessoal fora do quadro

Quando razões de considerável acumulação de serviço, a urgência ou a especificidade da sua realização em qualquer serviço integrado na estrutura orgânica do Ministério da Justiça (MJ) ou sob a sua tutela e das secretarias judiciais e do Ministério Público, assim o determinarem, o membro do Governo responsável pela

área da Justiça pode autorizar a contratação de pessoal extra quadro, em regime de avença ou de tarefa, para assegurar a eficácia no cumprimento das correspondentes atribuições, ficando os inerentes encargos financeiros sob a responsabilidade do Cofre Geral de Justiça.

Artigo 5.º

Outras despesas correntes do MJ a cargo do Cofre Geral de Justiça

1. Incumbe ao Cofre Geral de Justiça a realização das despesas correntes que, em função da exiguidade de verbas dotadas ao MJ no Orçamento do Estado, se mostrarem necessárias para a pronta execução das decisões respeitantes à administração da justiça penal, designadamente junto dos estabelecimentos prisionais e da polícia judiciária e forem determinadas por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Pode ainda o Cofre Geral de Justiça, mediante despacho conjunto de autorização, proferido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, suportar a realização de despesas de funcionamento de quaisquer outros serviços integrados na estrutura orgânica do Ministério da Justiça ou sob sua tutela, cujas dotações no Orçamento do Estado se encontrem exauridas e que pela sua urgência se não compadecem com os procedimentos legais do seu reforço por verbas previsionais ou mediante aprovação de um orçamento rectificativo.

Artigo 6.º

Conta especial

1. O Ministério da Justiça pode constituir uma conta especial, autónoma, a partir dos saldos das execuções orçamentais do orçamento privativo anual do Cofre Geral de Justiça e dos Cofres que o integram e bem assim das dotações do Orçamento do Estado, consignados a aquisições e conservação de imóveis destinados ao funcionamento dos Tribunais e do Ministério Público, Serviços Penitenciários, Serviços de Reinserção Social, Casas do Direito e Serviços dos Registos, Notariado e Identificação.

2. À conta especial referida no número anterior é atribuída, igualmente, a incumbência de arrecadar as receitas provenientes da parceria e cooperação internacionais que, por Convenção ou determinação superior, forem destinadas à realização de projectos no sector da Justiça.

3. A conta especial referida no presente artigo fica na dependência contabilística do Cofre Geral de Justiça, sendo, contudo, gerida pelo serviço do Ministério da Justiça que se ocupa do Planeamento, Orçamento e Gestão e, em execução de ordens, directivas e instruções superiormente emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

4. A dotação inicial da conta especial referida nos números anteriores é constituída a partir do saldo de execução orçamental do ano 2007 do Cofre Geral de Justiça e dos Cofres que o integram, em termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 7º

Contas bancárias

Sem prejuízo da unicidade de caixa e da consolidação da tesouraria do Estado nos termos estabelecidos nos artigos 4º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, e 58º do Decreto Lei nº 2/2001, de 19 de Novembro, é autorizada a abertura de contas bancárias pelo Cofre Geral de Justiça e pelos Cofres que o integram em estabelecimentos indicados em despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da Justiça e das Finanças, destinadas à liquidação dos compromissos financeiros previstos, anualmente, nos respectivos orçamentos privativos.

Artigo 8º

Serviço social

1. Junto do Cofre-Geral de Justiça funciona um núcleo de serviço social, com a finalidade de desenvolver os laços de solidariedade entre os funcionários do Ministério da Justiça e seus familiares, auxiliando a satisfação das suas necessidades de ordem económica e social.

2. A realização dos fins do serviço social e das condições de funcionamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 9º

Integração no Orçamento do Estado

Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira nos termos da lei e do presente diploma, o Orçamento do Cofre Geral de Justiça e, bem assim dos Cofres dele dependentes, integram o Orçamento do Estado.

Artigo 10º

Organização interna dos serviços

A definição da estrutura orgânica interna dos serviços do Cofre-Geral de Justiça e da estrutura e funcionamento do serviço social constam de regulamentos internos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, devendo nela observar-se o princípio da separação e segregação das funções financeiras, nos termos consignados no artigo 60º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro.

Artigo 11º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 2/2001, de 1 de Fevereiro.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma, independentemente dos seus regulamentos de execução que devem ser aprovados no prazo de noventa dias, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 25 de Agosto de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Agosto de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DO COFRE-GERAL DE JUSTIÇA**CAPITULO I****Natureza, função, regime e atribuições**

Artigo 1º

Denominação e natureza

1. O Cofre-Geral de Justiça (CGJ) é um «Fundo Autónomo» do Departamento Governamental responsável pela área da justiça, dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. A autonomia administrativa do CGJ traduz-se na competência dos seus dirigentes poderem autorizar a realização de despesas correntes orçamentadas e o respectivo pagamento, produzindo, nesse âmbito, actos definitivos e executórios.

3. A autonomia financeira do CGJ traduz-se na faculdade de execução das operações financeiras e contabilísticas de arrecadação de receitas próprias para a realização das despesas que lhe estão incumbidas pelo presente Regulamento e pela lei.

4. O CGJ funciona junto do Ministro da Justiça e sob a sua superior direcção, nos termos do presente diploma e demais leis que estabelecem o regime financeiro e contabilístico dos fundos autónomos do Estado.

Artigo 2º

Objecto

O Cofre Geral de Justiça tem por objecto a gestão dos recursos financeiros provenientes dos Cofres dos Tribunais e dos Registos, Notariado e Identificação, bem como dos recursos financeiros afectos ao Ministério da Justiça e dos empréstimos bancários contraídos para a realização das missões referidas nos artigos 4º, 5º e 6º do diploma de aprovação do presente Regulamento.

Artigo 3º

Legislação aplicável

O CGJ rege-se pelas leis que disciplinam o enquadramento orçamental, o regime financeiro e da contabilidade pública do Estado, pelo presente regulamento, seu diploma de aprovação e regulamentos internos.

Artigo 4º

Competência

1. Compete ao CGJ:

- a) Arrecadar e administrar as receitas próprias e as dos Cofres dos Tribunais e dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Arrecadar e administrar, em articulação com a estrutura dirigente da área do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça, as receitas destinadas à realização das missões a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º do diploma de aprovação do presente Regulamento, imputando as receitas e correspondentes despesas aos respectivos serviços beneficiários, doravante designados «Centros de Custo».

- c) Elaborar, anualmente e de acordo com as directivas, instruções e orientações emitidas superiormente, a proposta do seu orçamento privativo, integrando nele as previsões destinadas aos Centros de Custo, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução;
- d) Acompanhar e apoiar os Cofres que o integram na elaboração dos seus orçamentos privativos e assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas, examinando as situações periódicas por eles apresentadas;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as alterações ao seu orçamento privativo;
- f) Assegurar a contabilização centralizada das receitas próprias, arrecadadas directamente ou através dos Cofres que o integram;
- g) Assegurar a contabilização da conta especial a que se refere o artigo 6º do diploma que aprova o presente Regulamento;
- h) Assegurar a contabilização centralizada das despesas próprias, dos “Centros de Custo” e dos Cofres que o integram, tipificadas nos respectivos classificadores;
- i) Assegurar o controlo orçamental das despesas próprias e dos “Centros de Custo” que efectuar, bem como das realizadas pelos Cofres que o integram, sem prejuízo do controlo que cada um destes deve exercer com vista a, designadamente, não assunção de compromissos ou realização de despesas que ultrapassem os montantes das suas dotações orçamentais e os créditos disponibilizados para a sua cobertura;
- j) Autorizar, até ao montante fixado por lei ou despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a realização de despesas orçamentadas;
- k) Ordenar a libertação de créditos a cada um dos Cofres que o integram para a cobertura e realização de despesas orçamentadas;
- l) Elaborar, trimestralmente, os balancetes de origem e a aplicação das receitas, submetendo à Direcção de serviço competente do Ministério das Finanças e Administração Pública;
- m) Elaborar mensalmente o mapa de controlo das despesas, submetendo-o ao Conselho Directivo;
- n) Elaborar anualmente e submeter à aprovação superior o relatório anual de contas, submetendo-o à Direcção de serviço competente do Ministério das Finanças e Administração Pública;
- o) Estudar e propor a aplicação de técnicas e métodos simplificados e adequados de gestão administrativa, orçamental e financeira, visando a maximização do rendimento dos meios financeiros a seu cargo;
- p) Emitir, no quadro superiormente definido, directivas, instruções e orientações vinculativas aos Cofres que o integram relativas à elaboração da proposta do seu orçamento privativo, bem como ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação da sua execução;
- q) Apreciar e submeter à aprovação superior as dotações globais a atribuir aos serviços financiados pelos cofres, bem como as respectivas alterações;
- r) Propor ao Ministro da Justiça medidas a prosseguir nos domínios da arrecadação e gestão optimizada das receitas e racionalização das despesas do Ministério da Justiça a serem realizadas através do seu orçamento privativo e dos Cofres que o integram;
- s) Patrocinar, financeiramente, a edição pelo Ministério da Justiça, de legislação estruturante da administração da justiça e arrecadar os proventos obtidos com a sua comercialização;
- t) Colaborar na preparação e acompanhar a execução dos planos financeiros, anual e plurianual;
- u) Gerir o núcleo autónomo de natureza social, financeira e patrimonial previsto no artigo 21º;
- v) Assegurar a rentabilização dos excedentes de tesouraria, nomeadamente mediante recurso a instrumentos financeiros legais vigentes;
- w) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetido pelo Ministro da Justiça ou pelo Conselho Directivo;
- x) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.
2. Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, os “Centros de Custos” são integradas no orçamento privativo do CGJ.
3. Compete ainda ao CGJ, no domínio patrimonial, designadamente:
- a) Planear, em articulação com os serviços competentes do Ministério da Justiça, as necessidades no domínio das instalações e promover a respectiva aquisição e atribuição;
- b) Assegurar, em articulação com a Direcção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG), a administração dos bens que constituem o património imobiliário destinado à instalação e funcionamento dos serviços que integram a estrutura orgânica do Ministério da Justiça e das moradias do Estado afectadas aos Magistrados;
- c) Colaborar na actualização do cadastro e do inventário dos bens do património do Estado afectos ao Ministério da Justiça;

- d) Promover, em coordenação com o serviço competente, estudos relativos à gestão patrimonial e às necessidades a médio e longo prazo do Ministério da Justiça e efectuar as respectivas avaliações;
- e) Proceder, mediante requisição do serviço competente do Ministério da Justiça, ao arrendamento de moradias para os Magistrados e à aquisição dos mobiliários a elas destinados, nos termos e nas condições definidos na lei, regulamento ou determinação superior;
- f) Acompanhar e apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça, no planeamento e definições programáticas de obras novas e grandes obras de remodelação e adaptação e assegurar a fiscalização da respectiva execução;
- g) Organizar e lançar os procedimentos, nos termos da lei, para a execução de obras que nos termos da lei ou decisão superior cumpre ao Ministério da Justiça construir, bem assim as de conservação, restauro ou adaptação dos bens imóveis afectados aos serviços sob a dependência directa ou indirecta do Ministério da Justiça e dos serviços judiciais e do ministério público;
- h) Assegurar a gestão e administração dos bens imóveis e direitos de que seja titular.

4. Para a prossecução das suas competências, o CGJ pode celebrar protocolos com outros organismos do sector público ou privado.

CAPÍTULO II

Órgãos Directivos e Serviços

Secção I

Administração

Artigo 5º

Direcção

O CGJ é dirigido por órgãos próprios de direcção e gestão e apoiado por uma secretaria privativa.

Artigo 6º

Enumeração

São órgãos de direcção e de gestão do CGJ:

- a) Conselho Directivo, órgão deliberativo colegial;
- b) Direcção Executiva, órgão executivo singular;

Secção II

Órgão deliberativo colegial

Artigo 7º

Conselho Directivo

O Conselho Directivo é constituído pelo Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, que preside, pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, pelo Director Executivo do CGJ e por um representante dos Cofres dos Tribunais, designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 8º

Apoio

No exercício das suas atribuições, o Conselho Directivo é apoiado por um Secretário, este sem direito a voto.

Artigo 9º

Regime de funções

1. O presidente e os vogais exercem as suas actividades em regime de acumulação de funções, nos termos e nas condições previstas na Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

2. A cessação de funções de qualquer membro do Conselho Directivo no cargo de origem, determina a perda automática daquela qualidade e implica a sua imediata substituição.

3. O exercício de funções em regime de acumulação nos termos do número 1 confere o direito a senhas de presença pelas reuniões em que participarem os respectivos titulares, na importância que for determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, sendo os encargos suportados pelo CGJ.

Artigo 10º

Competências do Conselho Directivo

1. Ao Conselho Directivo incumbe aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos, de documentos de prestação de contas e, nomeadamente:

- a) Aprovar e submeter à homologação ministerial a proposta do seu orçamento privativo, integrando nele o dos Cofres dos Tribunais e dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Emitir, nos termos e limites da lei, orientações, directivas e instruções relativas à elaboração, execução, fiscalização e avaliação da execução do orçamento privativo do CGJ e dos Cofres que o integram;
- c) Aprovar os seus balancetes de receitas e despesas;
- d) Aprovar os relatórios anuais de suas contas;
- e) Dirigir toda a actividade do CGJ com vista à prossecução das suas atribuições;
- f) Gerir os recursos humanos e patrimoniais do CGJ;
- g) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da Justiça a estrutura orgânica do CGJ, os seus regulamentos internos e a política de gestão do pessoal, incluindo as correspondentes remunerações;
- h) Preparar e submeter, até 31 de Março de cada ano, à aprovação do membro do Governo responsável pela área da Justiça, os relatórios anuais de contas e demonstração de resultados, bem assim os planos anuais e plurianuais de actividades de acordo com a política definida superiormente;

- i) Preparar e submeter à Direcção de serviço competente do Ministério das Finanças e Administração Pública, no prazo estabelecido no Decreto-Lei de execução orçamental os relatórios anuais de contas e demonstração de resultados;
- j) Submeter à decisão superior, com o seu parecer, os assuntos que dela careçam relacionados com a administração financeira e patrimonial do CGJ;
- k) Superintender o núcleo de apoio e serviço social;
- l) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio e assessoria técnica ao CGJ, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- m) Fiscalizar e assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas, examinando as situações periódicas apresentadas pelos “Centros de Custo”;
- n) Autorizar a realização de despesas até ao montante fixado no presente Regulamento;
- o) Autorizar as transferências de verbas das rubricas do orçamento privativo do CGJ e dos Cofres que o integram;
- p) Elaborar e submeter à superior aprovação propostas de orçamento rectificativo do CGJ e dos Cofres que o integram;
- q) Assegurar as relações com as instituições bancárias com relação às contas do CGJ e dos Cofres que o integram;
- r) Celebrar acordos de cooperação ou protocolos com outras entidades públicas ou privadas nas matérias da competência do CGJ;
- s) Exercer as demais competências que o Ministro da Justiça lhe atribua ou resultem de disposições legais.

2. O Conselho Directivo pode delegar, em um ou mais dos seus membros, a prática de actos que sejam da sua competência própria, devendo, os limites e condições de tal delegação, constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

3. Cabe a cada um dos membros a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividade do CGJ que lhe forem cometidas pelo Conselho Directivo, cumprindo-lhes fazer executar os respectivos programas de actividades.

Artigo 11º

Competências do Presidente do Conselho Directivo

1. Compete ao presidente do Conselho Directivo:
 - a) Representar o CGJ em quaisquer actos e actuar em nome deste junto de instituições nacionais;
 - b) Superintender e coordenar a gestão e execução das actividades do CGJ;

- c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Directivo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação do Conselho Deliberativo.

2. O presidente do Conselho Directivo tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam, por motivos imperiosos de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos serem submetidos à ratificação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3. O presidente do Conselho Directivo, para efeitos de representação perante terceiros, pode delegar competências em qualquer dos vogais, ou acordar essa representação, quando necessário, em mandatário especial.

4. O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal que, para o efeito, for designado pelo Conselho Directivo na primeira reunião anual e os restantes membros são substituídos por quem os substituir nos respectivos cargos.

Artigo 12º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se mensalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2. De todas as reuniões, cujas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, é lavrada uma acta, que será aprovada na reunião seguinte e assinada por todos os membros presentes na respectiva reunião e pelo secretário, que o elabora.

3. O Conselho Directivo não pode validamente deliberar sem que estejam presentes o presidente, ou o seu substituto, e a maioria dos restantes membros.

4. Nas reuniões dirigidas pelo presidente tem ele voto de qualidade.

5. São obrigatoriamente sujeitas à aprovação do membro do Governo responsável pela área da Justiça:

- a) A realização de despesas de montante superior a quinhentos mil escudos;
- b) A contratação de pessoal;
- c) Os documentos de prestação de contas;
- d) Os programas de investimento e financiamento;
- e) A política de preços.

Artigo 13º

Princípios de isenção e imparcialidade

Os membros do Conselho Directivo, independentemente do serviço ou instituição que representam ou a que estejam vinculados, devem actuar com rigorosa isenção e imparcialidade na apreciação e selecção dos assuntos ou projectos que lhes são submetidos.

Artigo 14º

Vinculação

1. O CGJ obriga-se pelas assinaturas conjuntas do presidente do Conselho Directivo, ou de quem nas suas ausências e impedimentos o substitui, e do Director Executivo.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o CGJ podem ser assinados pelo Director Executivo ou por quem o substituir nas suas ausências e impedimentos.

Secção III

Órgão executivo singular

Artigo 15º

Director Executivo

1. O funcionamento e a execução das deliberações do órgão colegial do CGJ são assegurados por um Director Executivo, em regime de exclusividade.

2. As funções de Director Executivo do CGJ são exercidas por contrato de gestão, nos termos da lei que define o regime estatutário do pessoal dirigente da função pública.

Artigo 16º

Substituição do Director Executivo

O Director Executivo do CGJ é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, por quem for designado pelo Conselho Directivo, em regime de acumulação, de entre os seus membros, desde que não seja magistrado.

Artigo 17º

Competência do Director Executivo

Compete ao Director Executivo, sob a directa superintendência do Conselho Directivo, propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos, assegurar a gestão do CGJ e prestar contas, bem assim dirigir técnica e administrativamente o respectivo serviço e, em especial:

- a) Assegurar a execução do expediente geral do CGJ e o das atribuições dependentes do presidente do conselho directivo;
- b) Promover a elaboração do expediente relacionado com provimentos, posse, licenças e outras situações do pessoal do CGJ ou por este contratado;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal do Cofre ou por este contratado;
- d) Promover, no quadro das directivas, instruções, orientações superiores e deliberações emitidas pelo Conselho Directivo, a preparação e a apresentação da proposta do orçamento privativo do CGJ, que deve integrar as previsões de despesas “Centros de Custo” e os orçamentos dos Cofres que o integram;
- e) Promover a elaboração das propostas de alteração ao orçamento privativo do CGJ e aos orçamentos privativos dos Cofres que o integram;

f) Assegurar a execução do orçamento privativo do CGJ, dos Cofres que o integram e dos respectivos “Centros de Custo” e, bem assim, o seu acompanhamento, a sua fiscalização e a sua avaliação;

g) Assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas, examinando as situações periódicas dos seus serviços, dos Cofres que o integram e dos Centros de Custos, estes na medida das suas solicitações de suporte ao complemento das dotações provenientes do Orçamento do Estado;

h) Preparar e submeter à aprovação do Conselho Directivo as normas de execução do orçamento privativo do CGJ, dos Cofres que o integram e das suas dotações aos “Centros de Custo”;

i) Promover a elaboração dos balancetes de receitas e despesas do CGJ e dos Cofres que o integram;

j) Promover a elaboração e submissão à aprovação do Conselho Directivo o relatório anual de contas do CGJ;

k) Assegurar o controle de utilização das receitas postas à disposição dos serviços do CGJ e dos Cofres que o integram;

l) Submeter à decisão do Conselho Directivo, com a sua informação, os assuntos que dela careçam, relacionados com a gestão administrativa do CGJ;

m) Proceder a abertura de contas em instituições financeiras destinadas a sedear fundos próprios e do sistema de ajudas financeiras da justiça, quando autorizado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças;

n) Corresponder-se directamente com os Cofres que integram o Cofre-Geral de Justiça e outras entidades sobre assuntos com este relacionados;

o) O mais que for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 18º

Estatuto do Director Executivo

O Director Executivo goza dos mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e obrigações estabelecidos para o pessoal dirigente da Administração Pública de nível IV.

Artigo 19º

Duração e cessação de funções de Director Executivo

1. O contrato de gestão do Director Executivo tem a duração de três anos, renovável, expressamente, por igual período.

2. As funções de Director Executivo cessam automaticamente, sem direito a qualquer indemnização,

pela tomada de posse noutra cargo ou função, salvo nos casos em que por lei for permitida a acumulação de funções e nos casos de mudança do membro do governo de que depende, se, no prazo máximo de sessenta dias a contar da tomada de posse, o novo titular o não reconduzir no cargo.

Secção IV

Serviços

Artigo 20º

Serviço de apoio

1. Junto dos órgãos do CGJ funciona um serviço de apoio, encarregado de apoiar técnica e administrativamente o Conselho Directivo e o Director Executivo no desempenho das suas funções, constituído pelo quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente regulamento.

2. O Secretário é o responsável pelo secretariado do órgão deliberativo colegial e, sob a directa supervisão do órgão executivo, do serviço de apoio do CJG.

3. O recrutamento e o conteúdo funcional do pessoal do serviço de apoio são definidos por um regulamento interno a aprovar por portaria do Ministro da Justiça e são abrangidos pelo regime geral da administração pública.

4. Os funcionários e agentes do CGJ podem ser chamados a desempenhar funções noutros serviços e organismos do Estado, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se esses períodos como serviço prestado no CGJ.

Artigo 21º

Núcleo de Serviço Social

1. Junto do CGJ funciona um núcleo de serviço social, doravante designado “serviço social”, cuja finalidade é a de desenvolver os laços de solidariedade entre os funcionários e agentes dos serviços integrados na estrutura orgânica do Ministério da Justiça ou tutelados pelo mesmo, bem como dos judiciais e do ministério público e respectivos familiares, auxiliando a satisfação das suas necessidades de ordem económica e social.

2. A realização dos fins próprios do serviço social, a sua composição e as condições do seu funcionamento constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. As receitas do serviço social são constituídas pela dotação que anualmente lhe for destinado pelo orçamento privativo do CGJ, pelas quotizações dos funcionários e agentes interessados, subsídios, participações e doações ou legados de quaisquer entidades públicas ou privadas.

4. O serviço social promove a aplicação das receitas e presta contas pela forma fixada para o CGJ.

Secção V

Tutela

Artigo 22º

Poderes do membro do Governo responsável pela área da Justiça

Compete ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, em articulação com o membro do

Governo responsável pela área das Finanças, dirigir superiormente o CGJ e os Cofres que o integram e, em especial:

- a) Emitir orientações, directivas e instruções vinculativas relativas à elaboração e execução dos seus orçamentos, nomeadamente no que se refere ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação da sua execução;
- b) Homologar as propostas dos orçamentos privativos;
- c) Homologar os balancetes de receitas e despesas;
- d) Homologar os relatórios anuais de suas contas;
- e) Autorizar a realização de despesas em montantes que excedam legalmente a competência prevista dos seus órgãos de administração e gestão, podendo fixar por despacho os limites máximos de despesas que aqueles órgãos podem realizar sem necessidade de autorização;
- f) Autorizar as alterações ao seu orçamento privativo e promover as rectificações que cabem ao Governo aprovar;
- g) Garantir a fiscalização, a auditoria ou inspecção financeiras internas regulares à sua gestão;
- h) Designar o Director Executivo, sob proposta do Conselho Directivo;
- i) Exercer as demais funções de superior direcção, previstas na lei e no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 23º

Estrutura

1. O CGJ compreende:
 - a) Os Cofres dos Tribunais;
 - b) Os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação.
2. Para efeitos do presente diploma, são Cofres dos Tribunais:
 - a) O Cofre do Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Os Cofres dos Tribunais de Comarca;
 - c) O Cofre dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros;
 - d) Os Cofres de quaisquer outros Tribunais previstos na Lei de Organização Judiciária.
3. Para efeitos do presente diploma, são Cofres dos Registos, Notariado e Identificação:
 - a) O Cofre das Conservatórias dos Registos;
 - b) Os Cofres dos Cartórios Notariais;
 - c) O Cofre do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal.

4. Os Cofres dos Tribunais e os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação constituem Delegações do CGJ.

5. O CGJ compreende ainda, subsidiariamente, as unidades orgânicas subordinadas ao Ministério da Justiça, designadas de “Centro de Custo”.

Artigo 24º

Unicidade e designação

1. Os Cofres dos Tribunais são únicos para cada um dos tribunais, ainda que estes estejam desdobrados em juízos de qualquer natureza.

2. Os Cofres dos Tribunais previstos nas alíneas *b)* a *d)* do número 2 do artigo anterior, têm a designação dos tribunais junto dos quais funcionam.

3. Os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são únicos para cada uma das Conservatórias dos Registos ou Cartórios Notariais, bem como do Arquivo Nacional de Identificação e Criminal.

4. Os Cofres dos Registos, Notariados e Identificação são, de igual modo, únicos para cada uma das Conservatórias dos Registos com Cartórios Notariais anexados ou vice-versa.

5. Os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação previstos no número anterior têm a designação das Conservatórias dos Registos e ou dos Cartórios Notariais junto dos quais funcionam.

Secção II

Cofres dos Tribunais

Subsecção I

Disposições estruturais

Artigo 25º

Natureza e função

Os Cofres dos Tribunais são serviços do CGJ encarregados de arrecadar, de conformidade com a lei, as receitas cobradas pelos Tribunais e Serviços do Ministério Público e realizar as despesas que nos termos das leis processuais e das custas judiciais constituem encargo do Estado.

Artigo 26º

Competência

Compete aos Cofres dos Tribunais, designadamente:

- a)* Elaborar, anualmente, e de acordo com as directivas, instruções e orientações emitidas superiormente, a proposta do seu orçamento privativo, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução;
- b)* Propor ao Conselho Directivo do CGJ as alterações ao seu orçamento privativo;
- c)* Assegurar a correcta e oportuna escrituração, nos competentes livros de registo, das receitas arrecadadas e das despesas próprias realizadas;

d) Assegurar o controlo orçamental das despesas próprias que efectuar, com vista a, designadamente, não assunção de compromissos ou realização de despesas que ultrapassem os montantes das suas dotações orçamentais e os créditos disponibilizados para a sua cobertura, sem prejuízo do controle que o CGJ deverá exercer;

e) Autorizar, até ao montante fixado por lei ou despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a realização de despesas próprias orçamentadas;

f) Solicitar ao CGJ a libertação de créditos para a cobertura e realização de despesas próprias orçamentadas;

g) Elaborar os balancetes trimestrais de suas receitas e despesas;

h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 27º

Funcionamento

1. O Cofre do Supremo Tribunal de Justiça funciona junto da sede desta instância e integra a Procuradoria-Geral da República e, ainda, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público e respectivo serviços de Inspeção.

2. Os Cofres dos Tribunais previstos nas alíneas *b)* a *d)*, do número 2 do artigo 24º funcionam junto da sede do respectivo tribunal e integram a procuradoria da república da mesma área de jurisdição.

3. Todo o serviço de expediente dos Cofres dos Tribunais é assegurado pelas secretarias dos tribunais junto dos quais funcionam, podendo o membro do Governo responsável pela área da Justiça afectar-lhes, em regime de exclusividade de funções, pessoal extra quadro, necessário ao seu eficiente funcionamento.

Subsecção II

Órgãos de gestão dos Cofres dos Tribunais

Artigo 28º

Direcção

1. Os Cofres dos Tribunais são dirigidos por Secretários, sob a superintendência do juiz que presidir o tribunal.

2. Os Secretários dos Cofres dos Tribunais são, por inerência do exercício das suas funções, os secretários judiciais, os quais têm direito a uma gratificação a fixar, mediante proposta do Conselho Directivo do CGJ, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

3. Sempre que as condições e os meios humanos o permitirem, o exercício do cargo de Secretário pode operar-se em regime de exclusividade, neste caso, sem direito a gratificação a que se refere o número anterior.

Artigo 29º

Substituição

Os Secretários dos Cofres dos Tribunais são substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos por quem legalmente os substitui no exercício das suas funções judiciais.

Artigo 30º

Competência dos Secretários

1. Compete aos Secretários dos Cofres dos Tribunais, sob a directa dependência e orientação dos juizes que presidem os tribunais, dirigir técnica e administrativamente os respectivos serviços e, em especial:

- a) Participar na administração do Cofre;
- b) Zelar pelo bom e eficiente funcionamento do serviço;
- c) Assegurar a execução do serviço de expediente;
- d) Promover, no quadro das directivas, instruções e orientações emitidas superiormente, a elaboração das propostas dos orçamentos privativos;
- e) Promover a elaboração das propostas de alterações aos orçamentos privativos;
- f) Assegurar a execução dos orçamentos privativos, bem como o seu acompanhamento, a sua fiscalização e a sua avaliação;
- g) Promover a elaboração dos balancetes de receitas e despesas e submetê-los à aprovação superior;
- h) Autorizar a realização de despesas que, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, possam fazer e até ao montante legalmente previsto ou fixado por deliberação do Conselho Directivo do CGJ ou em despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- i) Assegurar o controle de utilização das receitas postas à disposição dos serviços ou do Cofre do Tribunal;
- j) Submeter à decisão superior, com a sua informação, os assuntos que dela careçam relacionados com o respectivo Cofre;
- k) Abrir toda a correspondência oficial entrada, excepto as de carácter confidencial e ou pessoal dirigidas aos magistrados;
- l) Corresponder-se directamente com o CGJ e outras entidades sobre assuntos relacionados com o Cofre do Tribunal;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 31º

Administração

1. Os Cofres dos Tribunais são administrados por órgãos colegiais de administração, designados Conselhos administrativos.

2. Os Conselhos administrativos dos Cofres dos Tribunais são presididos pelos juizes - presidentes dos tribunais e integram os seguintes vogais:

- a) Os Procuradores da República que presidam às respectivas Procuradorias da República;
- b) Os Secretários dos Cofres dos Tribunais.

3. Os demais Magistrados Judiciais e do Ministério Público de cada Comarca devem ser envolvidos nas tomadas de decisão relativas à elaboração e gestão do orçamento privativo dos Cofres dos Tribunais na respectiva área de jurisdição, designadamente, em tudo quanto diga respeito ao serviço sob a sua directa responsabilidade.

Artigo 32º

Substituição

1. Os presidentes dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais são substituídos, nas suas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais, que sejam igualmente magistrados;

2. Não sendo possível a substituição nos termos do número anterior, os presidentes dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais são substituídos pelos magistrados do Ministério Público, vogais.

Artigo 33º

Competência

1. Compete aos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais:

- a) Emitir, no quadro das directivas, instruções e orientações emitidas superiormente e nos termos e limites da lei e da sua competência, orientações gerais ou específicas aos Secretários dos Cofres dos Tribunais relativas à elaboração e execução dos respectivos orçamentos privativos, bem como ao seu acompanhamento, fiscalização e avaliação;
- b) Aprovar, preliminarmente, as propostas dos orçamentos privativos e os balancetes de receitas e despesas dos Cofres dos Tribunais;
- c) Aprovar, preliminarmente, as propostas de alterações aos orçamentos privativos dos Cofres dos Tribunais;
- d) Autorizar a realização de despesas previstas nos orçamentos privativos dos Cofres dos Tribunais que excedam em montante a competência dos respectivos Secretários e até ao montante fixado por deliberação do Conselho Directivo do CGJ ou em despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos orçamentos privativos dos Cofres dos Tribunais;
- f) Emitir, no quadro, termos e limites referidos na alínea anterior, orientações gerais ou específicas aos Secretários dos Cofres dos Tribunais relativas à elaboração dos balancetes de receitas e despesas dos Cofres dos Tribunais;
- g) Organizar, manter actualizado e remeter ao CGJ os inventários dos bens adquiridos através do orçamento privativo deste;

h) Deliberar sobre quaisquer assuntos ou dúvidas que lhe sejam submetidas pelos Secretários dos Cofres dos Tribunais;

i) Deliberar sobre tudo que interessa à administração dos Cofres dos Tribunais e que não seja da competência do Conselho Directivo do CGJ ou do membro do Governo responsável pela área da Justiça;

j) O mais que lhe for atribuído por lei ou determinação superior.

2. Compete aos presidentes dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais:

a) Fixar a ordem do dia, convocar e dirigir os seus trabalhos;

b) Assegurar a disciplina durante os seus trabalhos;

c) Garantir a execução das suas deliberações e das directivas, instruções e orientações superiores;

d) Exercer o direito de voto de qualidade;

e) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

3. Compete aos vogais dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais coadjuvar o presidente no exercício das suas funções e exercer as demais tarefas que, por este, lhe forem cometidas.

Artigo 34º

Regime

As funções de membro dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais são exercidas em regime de acumulação.

Artigo 35º

Reuniões

1. Os Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais reúnem-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que nisso haja conveniência, em qualquer dos casos, mediante prévia convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer dos membros.

2. De todas as reuniões dos Conselhos Administrativos são lavradas actas e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os membros dos Conselhos Administrativos têm direito a senhas de presença, de montante a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Secção III

Cofres dos Registos, Notariado e Identificação

Subsecção I

Disposições estruturais

Artigo 36º

Natureza e função

Os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação, são serviços do CGJ encarregados de arrecadar, de

conformidade com a lei, as receitas cobradas pelas Conservatórias dos Registos, pelos Cartórios Notariais, pelas Delegações dos Registos e do Notariado e pelos Postos de Registo Civil, bem como pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal.

Artigo 37º

Competência

Compete aos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação, designadamente:

a) Elaborar anualmente e de acordo com as directivas, instruções e orientações emitidas superiormente a proposta do seu orçamento privativo, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução;

b) Propor ao Conselho Directivo do CGJ as alterações ao seu orçamento privativo;

c) Assegurar a correcta e oportuna escrituração nos competentes livros de registo das receitas arrecadadas e das despesas próprias realizadas;

d) Assegurar o controlo orçamental das despesas próprias que efectuar, com vista a, designadamente, não assunção de compromissos ou realização de despesas que ultrapassem os montantes das suas dotações orçamentais e os créditos disponibilizados para a sua cobertura, sem prejuízo do controle que o CGJ deverá exercer;

e) Autorizar, até ao montante fixado por lei ou despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a realização de despesas próprias orçamentadas;

f) Solicitar ao CGJ a libertação de créditos para a cobertura e realização de despesas próprias orçamentadas;

g) Elaborar os balancetes trimestrais de suas receitas e despesas;

h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 38º

Funcionamento

1. Os Cofres das Conservatórias dos Registos, dos Cartórios Notariais e do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal funcionam junto das sedes dos respectivos serviços.

2. As Delegações dos Registos e Notariado e os Postos de Registo Civil, integram os Cofres das Conservatórias dos Registos de que são dependentes.

3. Todo o serviço de expediente dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação é assegurado pelas secretarias junto das quais funcionam.

Subsecção II

Órgãos de gestão dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação

Artigo 39º

Direcção

1. Os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são dirigidos por Secretários, sob a superintendência do respectivo Conservador ou Notário ou outro responsável máximo do sector em cuja sede o Cofre se integra.

2. Os Secretários dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são, por inerência do exercício das suas funções, os oficiais ajudantes que forem indigitados em Despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, sob proposta dos respectivos presidentes dos Conselhos Administrativo, os quais têm direito a uma gratificação a fixar, mediante proposta do Conselho Directivo do CGJ, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

3. Sempre que as condições e os meios humanos o permitirem, o exercício do cargo de Secretário pode operar-se em regime de exclusividade, neste caso, sem direito a gratificação a que se refere o número anterior.

Artigo 40º

Substituição dos Secretários

Os Secretários dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimento, por quem for indigitado por despacho do presidente do Conselho Administrativo.

Artigo 41º

Competências dos Secretários

Compete aos Secretários dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação, sob a directa dependência e orientação do responsável máximo do sector em cuja sede se insere o Cofre e do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, dirigir técnica e administrativamente os respectivos serviços e, em especial:

- a) Participar na administração do Cofre;
- b) Zelar pelo bom e eficiente funcionamento do serviço;
- c) Assegurar a execução do serviço de expediente do Cofre;
- d) Promover, no quadro das directivas, instruções e orientações emitidas superiormente, a elaboração das propostas dos orçamentos privativos do Cofre;
- e) Promover a elaboração das propostas de alterações aos orçamentos privativos do Cofre;
- f) Assegurar a execução dos orçamentos privativos do Cofre, bem como o seu acompanhamento, a sua fiscalização e a sua avaliação;

g) Promover a elaboração dos balancetes de receitas e despesas do Cofre e submetê-los à aprovação superior;

h) Autorizar a realização de despesas que, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, possam fazer e até ao montante legalmente previsto ou fixado por deliberação do Conselho Directivo do CGJ ou em despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça;

i) Assegurar o controle de utilização das receitas postas à disposição dos serviços ou do Cofre respectivo;

j) Submeter à decisão superior, com a sua informação, os assuntos que dela careçam relacionados com o respectivo Cofre;

k) Abrir toda a correspondência oficial entrada, excepto as de carácter confidencial e ou pessoal dirigidas aos seus superiores;

l) Corresponder-se directamente com o CGJ e outras entidades sobre assuntos relacionados com os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação;

m) O mais que for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 42º

Administração

1. Os Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são administrados por órgãos colegiais de administração, designados Conselhos Administrativos.

2. Os Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são presididos pelos responsáveis máximos dos sectores em cuja sede se integra o Cofre e compostos por dois vogais, designados, sob proposta dos presidentes, por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, de entre pessoal do respectivo quadro dos serviços.

Artigo 43º

Substituição

1. Os presidentes dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais.

2. Os vogais dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são substituídos por quem for designado por despacho do respectivo presidente.

Artigo 44º

Competência

1. Compete aos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação:

- a) Emitir, no quadro das directivas, instruções e orientações emitidas superiormente e nos termos e limites da lei e da sua competência,

orientações gerais ou específicas aos Secretários dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação relativas à elaboração e execução dos respectivos orçamentos privativos, bem como ao seu acompanhamento, fiscalização e avaliação;

- b) Aprovar, preliminarmente, as propostas dos orçamentos privativos e os balancetes de receitas e despesas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação;
- c) Aprovar, preliminarmente, as propostas de alterações aos orçamentos privativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação;
- d) Autorizar a realização de despesas previstas nos orçamentos privativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação que excedam em montante a competência dos respectivos Secretários e até ao montante fixado por deliberação do Conselho Directivo do CGJ ou em despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- e) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos orçamentos privativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação;
- f) Emitir, no quadro, termos e limites referidos na alínea anterior, orientações gerais ou específicas aos Secretários dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação relativas à elaboração dos balancetes de receitas e despesas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação;
- g) Organizar, manter actualizado e remeter ao CGJ os inventários dos bens adquiridos através do orçamento privativo deste;
- h) Deliberar sobre qualquer assunto ou dúvidas que lhe sejam submetidas pelos Secretários dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação;
- i) Deliberar sobre tudo que interessa à administração dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação e que não seja da competência dos respectivos Secretários, do Conselho Directivo do CGJ ou do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- j) O mais que lhe for atribuído por lei ou determinação superior.

2. Compete aos presidentes dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação:

- a) Fixar a ordem do dia, convocar e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assegurar a disciplina durante os seus trabalhos;
- c) Garantir a execução das suas deliberações e das directivas, instruções e orientações superiores;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

3. Compete aos vogais dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação coadjuvar o presidente no exercício das suas funções e exercer as demais tarefas que, por este, lhe forem cometidas.

Artigo 45º

Regime

As funções de membro dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação são exercidas em regime de acumulação.

Artigo 46º

Reuniões

1. Os Conselhos Administrativos dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação reúnem-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que nisso haja conveniência, em qualquer dos casos, mediante prévia convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer dos membros.

2. De todas as reuniões dos Conselhos Administrativos serão lavradas actas e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os membros dos Conselhos Administrativos têm direito a senhas de presença, de montante a determinar por despacho conjunto dos membros dos governos das áreas da Justiça e das Finanças.

CAPITULO IV

Gestão económica e financeira

Secção I

Regime financeiro

Subsecção I

Receitas

Artigo 47º

Procedimentos de arrecadação de receitas

1. Os procedimentos de arrecadação de receitas do CGJ estão submetidos à disciplina prevista no Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro e no Decreto-Lei de execução orçamental, sem prejuízo das especificidades de tramitação estabelecidas nos números subsequentes do presente artigo.

2. A arrecadação das receitas do CGJ é feita directamente ou através dos Cofres que o integram.

3. As receitas arrecadadas pelo CGJ e pelos Cofres que o integram devem ser depositadas, diariamente, em contas únicas, individuais próprias, sedeadas junto dos Bancos Comerciais, através de guias de depósito.

4. Uma via da guia de depósito referida no número anterior, é remetida ao Conselho de Directivo do CGJ.

5. Nas Delegações dos Registos e do Notariado, quando não existirem bancos comerciais, as receitas arrecadadas,

acrescidas das cobradas pelos Postos de Registo Civil, são entregues, mediante recibo de modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, até o dia 5 do mês seguinte a que disserem respeito, nas Conservatórias dos Registos em que estejam integradas.

6. As receitas arrecadadas pelos Postos de Registo Civil serão entregues, mediante recibo de modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, até às 11 horas de cada Sexta-Feira ou do último dia útil de cada semana, nas Delegações dos Registos e do Notariado em que estejam integradas.

7. Até à entrega referida nos números 5 e 6 deste artigo, as receitas arrecadadas pelas Delegações dos Registos e do Notariado e pelos Postos do Registo Civil devem estar guardadas em cofres, ficando os seus responsáveis constituídos na qualidade de fiéis depositários para todos os efeitos legais.

Artigo 48º

Receitas do CGJ

Constituem receitas do CGJ:

- a) O saldo existente nas contas bancárias que resulte de exercícios findos;
- b) Os juros dos valores depositados;
- c) 40% da totalidade das receitas provenientes das custas cobradas pela Conservatória dos Registos Centrais, pelos Cartórios Notariais, pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, pelo Registo de Firmas, pelas Conservatórias dos Registos, pelas Delegações dos Registos e do Notariado e pelos Postos do Registo Civil;
- d) A totalidade das taxas de reembolso devidamente aprovadas;
- e) A totalidade dos impostos cobrados pelos serviços referidos em b);
- f) 25% da totalidade da taxa de justiça cobrada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelos Tribunais de Comarca, pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e pelos outros Tribunais previstos na Lei de Organização Judiciária;
- g) 25% da totalidade da taxa de justiça cobrada pelos tribunais arbitrais;
- h) A totalidade das sobretaxas cobradas nos processos pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g);
- i) 40% das multas cobradas nos processos pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g);
- j) 40% das coimas cobradas nos processos pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g);

k) A totalidade das demais receitas cobradas pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g) e que, nos termos da legislação sobre custas, reverteriam a favor do Estado;

l) As percentagens que forem superiormente fixadas resultantes das custas de mediação;

m) Os saldos mensais excedentes dos limites legais de participação em custas a distribuir pelo pessoal oficial de justiça e pessoal oficial dos registos, notariado e identificação;

n) Os saldos excedentes dos seus exercícios anuais e dos exercícios anuais dos Cofres que o integram;

o) O produto de vendas das publicações que haja editado;

p) O produto das cobranças feitas por documentos avulsos emitidos pelos tribunais, serviços do ministério público e dos registos, notariado e identificação e ainda das demais unidades orgânicas do ministério da justiça;

q) As comparticipações na comercialização dos artigos produzidos nos estabelecimentos prisionais e nos de reinserção social;

r) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhes sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

Artigo 49º

Receitas dos Cofres dos Tribunais

1. Constituem receitas dos Cofres dos Tribunais:

a) 20% da totalidade da taxa de justiça cobrada pelos tribunais referidos na alínea f) do artigo anterior;

b) 15% da totalidade da taxa de justiça cobrada pelos tribunais arbitrais;

c) 60% das multas cobradas pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g) do artigo anterior;

d) 60% das coimas cobradas pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g) do artigo anterior;

e) A totalidade das receitas cobradas pelos tribunais referidos nas alíneas f) e g) do artigo anterior e destinadas a suportar as despesas com os encargos, enquanto parte integrante das custas, previstos na legislação sobre custas;

f) Os montantes eventualmente disponibilizados, nos termos do presente diploma, pelo CGJ;

g) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas ou lhes caibam por lei ou determinação superior.

2. Para efeitos contabilísticos são contabilizados, como receitas dos Cofres dos Tribunais, 55% da totalidade da taxa de justiça destinados ao pagamento da participação em custas a que o pessoal oficial de justiça tem direito pelo exercício efectivo de funções, nos termos da lei.

Artigo 50º

Receitas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação

1. Constituem receitas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação:

- a) 5% da totalidade das custas cobradas pela Conservatória dos Registos Centrais, pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, pelo Registo de Firmas, pelas Conservatórias dos Registos, pelas Delegações dos Registos e do Notariado, pelos Postos do Registo Civil e pelos Cartórios Notariais;
- b) Os montantes eventualmente disponibilizados, nos termos do presente diploma, pelo CGJ;
- c) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas ou lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. Para efeitos contabilísticos são contabilizados como receitas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação 55% da totalidade das custas destinados ao pagamento da participação em custas a que o pessoal oficial dos registos, notariado e identificação tem direito pelo exercício efectivo de funções, nos termos da lei.

Subsecção II

Despesas

Artigo 51º

Procedimentos de realização de despesas pelo CGJ

Os procedimentos de realização de despesas pelo CGJ estão submetidos à disciplina prevista no Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, e Decreto-lei de execução orçamental, bem assim ao controle concomitante do Controlador Financeiro nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 2/007, de 15 de Janeiro, sem prejuízo das especificidades de tramitação estabelecida na presente subsecção.

Artigo 52º

Despesas específicas do CGJ

1. Constituem despesas do CGJ, até ao limite das receitas cobradas e de acordo com os respectivos orçamentos privativos, as previstas tipificadamente no classificador geral das receitas e despesas do Estado aprovado nos termos da lei, designadamente:

- a) O apetrechamento dos serviços integrados no CGJ e nos Cofres que o integram e nos Centros de Custo com o material e mobiliário conveniente e indispensável ao bom desempenho da sua função;
- b) A reparação e conservação de edifícios destinados à instalação dos serviços integrados nos Cofres;
- c) A publicação de revistas, colectâneas, relatórios, estudos e outros trabalhos de interesse para os serviços;

- d) O reforço das dotações dos Cofres ou suas delegações, quando as receitas cobradas sejam insuficientes para cobrir as despesas indispensáveis, quando superiormente autorizadas;
- e) O pagamento das despesas exigidas pelo funcionamento dos seus próprios serviços;
- f) O pagamento dos vencimentos ou salários do pessoal contratado ou assalariado para os próprios serviços e os serviços que o integram;
- g) O pagamento dos subsídios fixos devidos aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em exercício efectivo de funções quando não o possa ser pelo Cofre dos Tribunais;
- h) O exercício da fiscalização e inspecção aos serviços dos Cofres;
- i) Os encargos com os estágios de habilitação, formação e reciclagem, dentro e fora do País, do pessoal afectos aos serviços que o integram;
- j) A assinatura do *Boletim Oficial* a que os magistrados judiciais e do ministério público têm direito, nos termos da lei;
- k) Os demais encargos financeiros previstos no presente Regulamento que não sejam da atribuição dos Cofres que o integram;
- l) Quaisquer outras despesas de manifesta utilidade que o orçamento do Estado, quer de funcionamento, como de investimentos, não possa dar satisfação, desde que expressa e superiormente autorizadas.

2. As despesas referidas nas alíneas a), b), c), f), i) e j) e k), só serão suportadas pelo CGJ quando o não possam ser pelo Orçamento de Estado.

3. Constituem ainda despesas do CGJ o pagamento dos subsídios de exclusividade dos magistrados pelo exercício de comissões ordinárias de serviço que a lei prevê, bem assim os subsídios de renda de casa.

Artigo 53º

Despesas dos Cofres dos Tribunais

1. Constituem despesas dos Cofres dos Tribunais, até ao limite das receitas cobradas e de acordo com os respectivos orçamentos privativos, designadamente as necessárias ao pagamento:

- a) Do subsídio de exclusividade legalmente devido a magistrados judiciais e do ministério público;
- b) Da gratificação legalmente devida a magistrados substitutos legais dos titulares não pertencentes aos quadros;
- c) Dos respectivos encargos previstos na legislação sobre custas;
- d) Das despesas com a assinatura do Boletim Oficial para o Tribunal e o Ministério Público;

- e) Das despesas indispensáveis com a manutenção e conservação do mobiliário, viaturas e demais equipamentos dos Tribunais e do Ministério Público;
- f) Das despesas indispensáveis com a aquisição de materiais de consumo corrente e de expediente dos serviços referidos na alínea anterior;
- g) Das despesas com as deslocações das instâncias, quando não possam ser suportadas pelas partes processuais;
- h) O pagamento do custo dos anúncios que digam respeito a processos orfanológicos e outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter oficioso;
- i) De outras despesas expressamente previstas em legislação especial ou determinadas pelo Conselho Administrativo.

2. O montante da gratificação prevista na alínea b) do número anterior é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. As despesas referidas nas alíneas e), f) e g) só são suportadas pelo Cofre dos Tribunais, quando o não possam ser pelo Orçamento do Estado.

4. Para efeitos contabilísticos são contabilizados como despesas dos Cofres dos Tribunais as correspondentes ao pagamento de 55% da totalidade da taxa de justiça ao pessoal oficial de justiça a título de participação em custas, pelo exercício efectivo de funções, nos termos da lei.

Artigo 54º

Despesas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação

1. Constituem despesas dos Cofres do Registos, Notariado e Identificação, até ao limite das receitas disponíveis e de acordo com os respectivos orçamentos privativos, designadamente as necessárias ao pagamento:

- a) Dos respectivos encargos previstos na legislação sobre custas;
- b) As despesas com o próprio funcionamento do Cofre;
- c) As despesas com a aquisição de livros, impressos, material de consumo corrente e de expediente dos serviços;
- d) As despesas com a assinatura do Boletim Oficial e outras publicações de interesse para os serviços;
- e) As despesas indispensáveis com a manutenção e conservação de maquinaria, bens e equipamentos dos serviços;
- f) De outras despesas expressamente previstas em legislação especial ou determinadas pelo Conselho Administrativo.

2. As despesas referidas nas alíneas c), d) e e) só são suportadas pelo Cofre dos Registos, Notariado e Identificação, quando o não possam ser pelo Orçamento do Estado.

3. Para efeitos contabilísticos são contabilizados como despesas dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação as correspondentes ao pagamento de 55% da totalidade das receitas provenientes das custas ao pessoal oficial dos registos, notariado e identificação a título de participação em custas, pelo exercício efectivo de funções, nos termos da lei.

Secção II

Fundo de Maneio

Artigo 55º

Instituição e Objecto

É permitida a constituição de Fundos de Maneio (FM) que, enquanto instrumento de gestão, tem por objecto a realização de despesas de pequeno montante, tendo em vista a simplificação dos procedimentos para a sua realização e a rápida satisfação das necessidades urgentes e inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços integrados no CGJ e nos Cofres dos Tribunais e dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 56º

Funcionamento

As regras de funcionamento dos FM referido no artigo anterior e, bem assim as da sua constituição, gestão, composição, reconstituição e controlo, são as estabelecidas no Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro.

Secção III

Regime de gestão e fiscalização

Subsecção I

Instrumentos de gestão

Artigo 57º

Enumeração

1. A gestão do CGJ e dos Cofres que o integram é feita com base nos seguintes instrumentos:

- a) Orçamentos Privativos;
- b) Balancetes Trimestrais de Receitas e Despesas;
- c) Mapas Demonstrativos Mensais do Movimento das despesas;
- d) Relatórios Anuais de Contas.

2. Os impressos para a elaboração dos orçamentos privativos, dos balancetes trimestrais e dos mapas mensais obedecem aos modelos constantes do Plano Nacional de Contabilidade Pública, podendo, contudo, sofrer as adaptações que se mostrarem necessárias, desde que aprovadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 58º

Orçamentos privativos

1. As propostas dos orçamentos privativos do CGJ e dos Cofres que o integram devem ser elaboradas de conformidade com as directivas, instruções e orientações superiores ou emitidas pelo Conselho Directivo do CGJ, tendo sempre em consideração as necessidades dos serviços, a previsão das receitas a arrecadar e das despesas a realizar e o necessário equilíbrio entre aquelas e estas.

2. A proposta do orçamento privativo do CGJ deve ser elaborada em face das propostas dos orçamentos privativos dos Cofres que o integram e submetida, até 10 de Maio de cada ano, à aprovação prévia do membro do governo responsável pela área da Justiça.

3. As Delegações dos Registos e do Notariado e os Postos do Registo Civil não dispõem de orçamentos privativos.

4. Para efeito do disposto neste artigo, todos os Cofres que integram o CGJ remetem ao Conselho Directivo deste, até 15 de Abril de cada ano e em triplicado, as suas propostas de orçamento privativo para o ano seguinte, devidamente justificadas e acompanhadas da lista das necessidades dos serviços e da previsão das receitas e despesas.

5. A lista a que se refere a parte final do número anterior deve conter, obrigatoriamente e de forma discriminada e separada, as necessidades dos tribunais, dos serviços do ministério publico, dos Conselhos Superiores, das conservatórias dos registos, dos cartórios notariais, das delegações dos registos e do notariado, dos postos do registo civil e de cada um dos demais serviços dos registos, notariado e identificação onde se encontram sediados os respectivos Cofres.

Artigo 59º

Ano económico

O ano económico do Cofre-Geral da Justiça e dos Cofres que o integram é, para todos os efeitos, o ano civil, com início no primeiro dia de Janeiro e término no último dia de Dezembro.

Artigo 60º

Integração no Orçamento do Estado

Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira nos termos da lei e do presente diploma, o Orçamento do CGJ e, bem assim dos Cofres dele dependentes, integram o Orçamento do Estado.

Artigo 61º

Regras de desembolso, antecipação de duodécimos, transferências e reforço de verbas

1. O CGJ e os Cofres que o integram, bem assim os Centros de Custo, não podem gastar, em cada mês, mais do que o respectivo duodécimo total das despesas previstas nos respectivos orçamentos, salvo autorização do Conselho Directivo.

2. Mediante proposta Conselho Directivo, a pedido fundamentado do Director Executivo do CGJ ou dos Presidentes dos Conselhos Administrativos dos Cofres dos Tribunais e dos Registos, Notariado e Identificação, pode o membro do Governo responsável pela área da justiça autorizar a antecipação de duodécimos, a transferência ou o reforço de verbas dos orçamentos privativos do CGJ ou dos Cofres que o integram dando conhecimento do facto à Direcção Geral do Orçamento.

Artigo 62º

Sujeição às regras do Plano Nacional da Contabilidade Pública

A contabilidade do CGJ baseia-se no Plano Nacional da Contabilidade Pública e rege-se pelos princípios e regras da contabilidade pública definidas por lei.

Artigo 63º

Livro de registo

1. Em todas as Delegações dos Registos e do Notariado e os Postos do Registo Civil haverá um Livro, de modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, destinado a escrituração de receitas arrecadadas ou recebidas e despesas realizadas no âmbito da execução dos orçamentos privativos dos Cofres que integram o Cofre-Geral de Justiça, por forma a que, no verso de cada folha, constem as receitas e no anverso as despesas.

2. Deverá mencionar-se sempre, na coluna respectiva, o número da guia de depósito e da factura ou requisição justificativas das despesas.

3. Os documentos referidos no número anterior são sempre identificados, numerados e arquivados numa pasta apropriada.

Artigo 64º

Movimentação de contas bancárias

1. A movimentação das contas bancárias do Cofre-Geral de Justiça só pode ser feita mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho Directivo e do Director Executivo.

2. A movimentação das contas bancárias dos Cofres dos Tribunais e dos Cofres dos Registos, Notariado e Identificação operam-se mediante a assinatura conjunta do Presidente do Conselho Administrativo e do Secretário do respectivo Cofre.

Subsecção II

Prestação de contas

Artigo 65º

Demonstrativos da gestão

1. Os Cofres que integram o CGJ enviam, trimestralmente e em triplicado, ao Conselho Directivo, um balancete de receitas e de despesas e que mostre o saldo positivo ou negativo do trimestre, acompanhado dos duplicados dos documentos de despesas, ficando os originais arquivados junto dos respectivos Cofres.

2. Até 31 de Janeiro de cada ano, os Cofres que integram o CGJ apresentam um relatório-balanço financeiro, com demonstração das receitas arrecadadas e das despesas feitas e respectivos saldos.

3. O Director Executivo do Cofre-Geral de Justiça aprecia os documentos referidos nos números anteriores, verifica se nas despesas efectuadas se observaram, de modo geral, as diversas rubricas orçamentais e, de tudo, dá conhecimento, com o seu parecer ao Conselho Directivo para aprovação.

4. O relatório anual de contas é elaborado pelo Director Executivo do CGJ, o qual incluirá um balanço financeiro, patrimonial e das actividades sociais cobertas, com demonstração de resultados, a descrição das actividades e dos principais acontecimentos relativos ao fundo nesse período e serem acompanhados dos balancetes trimestrais, bem assim dos relatórios-balanços dos Cofres que o integram.

5. O relatório assim elaborado, deve ser aprovado pelo órgão colegial do CGJ e submetido por este, até 31 de Março de cada ano, à apreciação, para homologação, do membro do Governo responsável pela área da Justiça, conhecimento do membro do governo responsável pelo sector de finanças e ao julgamento do Tribunal de Contas.

6. Na apreciação dos relatórios anuais de contas pode o membro do Governo responsável pela área da Justiça solicitar as informações ou documentos que julgar necessários.

7. Para efeito de inclusão nas contas trimestrais e anual do Estado a serem apresentadas a Assembleia Nacional, o CGJ deve remeter no prazo estabelecido anualmente no Decreto-Lei de execução orçamental, os balancetes de execução orçamental de receitas e despesas com identificação das respectivas fontes de financiamento, acompanhados do correspondente relatório.

Subsecção III

Fiscalização e auditorias

Artigo 66º

Sujeição à fiscalização do tribunal de contas

O da CGJ está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Artigo 67º

Inspecções e auditorias

1. O CGJ e os Cofres que o integram estão sujeitos à inspecção financeira interna anual por parte da Inspecção-Geral das Finanças.

2. O membro do Governo responsável pela área da justiça pode ordenar auditorias ou inspecções financeiras internas ao CGJ ou aos Cofres que o integram, a todo o tempo, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer dos seus órgãos de administração.

3. As auditorias ou inspecções financeiras internas são ordinárias e extraordinárias.

4. As auditorias ou inspecções financeiras ordinárias são realizadas por forma a que o CGJ e cada um dos Cofres que o integram sejam a elas sujeitas, pelo menos, de dois em dois anos.

5. As auditorias ou inspecções financeiras interna ordinárias devem abranger o período decorrente desde a última inspecção.

6. As auditorias ou inspecções financeiras internas extraordinárias são realizadas, sempre que se entender conveniente e designadamente quando haja conhecimento ou suspeita de que o CGJ ou qualquer dos Cofres que o integram não estejam a funcionar regularmente.

7. As auditorias ou inspecções financeiras internas extraordinárias são realizadas dentro do prazo que for fixado, que pode ser ampliado, pelo período julgado indispensável pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do auditor ou inspector.

8. Se no decorrer da auditoria ou inspecção financeira interna forem constatadas faltas de natureza grave, o inspector comunica o facto ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, a fim de este determinar as medidas ou providências que julgar necessárias, de tudo dando ou não conhecimento, consoante achar conveniente, ao órgão de administração em causa.

9. De cada auditoria ou inspecção financeira interna é organizado um processo que termina por um relatório, em triplicado, em que consta o estado e o funcionamento do CGJ ou dos Cofres que o integram.

10. O original do relatório de auditoria ou inspecção financeira interna é junto ao processo, que fica arquivado na sede do CGJ e o duplicado e o triplicado enviados, respectivamente, ao órgão de administração e à Inspecção-Geral das Finanças.

CAPÍTULO V

Disposições diversas, transitórias e finais

Secção I

Disposições diversas

Artigo 68º

Suporte informático

O sistema de gestão do CGJ deve ser, cumulativamente com os meios clássicos, ser organizado em suporte informático, abrangendo todos os serviços que o integram, de forma a ser uniformemente utilizado, garantindo, assim, a coerência, exactidão e automatismo nos registos das diversas operações contabilísticas e a estabelecer a concordância entre os diferentes níveis de informação detalhados e consolidados.

Artigo 69º

Integração no sistema informático

1. O sistema a que se refere o artigo anterior, deve, no mais curto prazo, ser integrado no Sistema Integrado da Gestão Orçamental e Financeira do Estado (SIGOF).

2. Para o efeito, o pessoal envolvido no sistema deve beneficiar de formação com o apoio técnico do serviço especializado no âmbito da reforma da administração financeira do Estado.

Artigo 70º

Publicitação das informações

Os instrumentos demonstrativos da gestão financeira do CGJ, designadamente o relatório de contas, devem ser objecto de divulgação, através de publicações do Ministério da Justiça e dos meios electrónicos de acesso público.

Artigo 71º

Relações com o sistema bancário

1. Compete ao CGJ estabelecer relações com as instituições do sistema bancário e financeiro, podendo constituir depósitos, bem como acordar aplicações de capital, neste último caso dependente de despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

2. O CGJ pode contrair empréstimo junto das instituições de crédito, até ao montante que for autorizado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, tomar-se-á sempre em conta a capacidade financeira do CGJ, os encargos pendentes e os encargos correntes.

Artigo 72º

Gestão e conservação do património imobiliário

1. O CGJ pode gerir e conservar o património imobiliário adquirido com receitas próprias e destinado à instalação dos serviços da área da justiça ou à residência dos magistrados em regime de afectação, nos termos da lei.

2. O património adquirido nos termos do número anterior deve ser inscrito nos serviços cadastrais administrativos competentes e no registo predial em nome do Estado de Cabo Verde.

3. O Estado, através do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, pode atribuir ao CGJ, no todo ou em parte, a gestão e conservação do património imobiliário da sua titularidade construído com receitas do Tesouro e destinado à instalação dos serviços da área da justiça ou à residência dos magistrados em regime de afectação, nos termos da lei.

Secção II

Disposições transitórias e finais

Artigo 73º

Presidência provisória do Conselho Directivo

Enquanto não for aprovada a nova estrutura orgânica do Ministério da Justiça, a presidência do Conselho Directivo do CGJ fica incumbida, em acumulação de funções, ao Director Geral da Administração desse departamento governamental.

Artigo 74º

Funcionamento transitório do Cofre de Registo de Firms

Enquanto não for conferida à conservatória encarregada da prática de actos de registo comercial, competência

própria para assegurar os registos relativos à identificação de empresas e de outras pessoas colectivas, o Registo de Firms continua a ser uma delegação do CGJ.

Artigo 75º

Transição do pessoal em situação irregular

1. Transita para o regime de contrato de trabalho a termo, todo o pessoal remunerado pelo Cofre Geral de Justiça, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra em regime de contrato de prestação de serviço ou similar, ainda que não escrito, mas que de facto vem prestando serviço em regime de subordinação hierárquica, mantendo a mesma categoria e função, desde que possua habilitações literárias para o seu desempenho.

2. O Ministro da Justiça estabelece, por Portaria, o rol do pessoal que se encontra enquadrado na situação descrita no número anterior.

MAPA

**A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO PRESENTE
DECRETO-LEI****Quadro do pessoal do Cofre Geral de Justiça:**

- 1) 1 Director Executivo, nível IV;
- 2) 1 Director Financeiro, nível III;
- 3) 1 Inspector;
- 4) 1 Secretário, de Nível I;
- 5) 1 Técnico-Adjunto, contabilista;
- 6) 1 Técnico auxiliar profissional de 1º nível, especialista em *procurement*;
- 7) 2 Auxiliares administrativos (1 administrativo e 1 financeiro);
- 8) 1 Ajudante dos serviços gerais;
- 9) 1 Conductor auto de ligeiro.

O Ministro da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Decreto-Lei nº 25/2008

de 1 de Setembro

As mutações aceleradas que têm percorrido o sector comercial, em especial o incremento de novas formas de estabelecimentos e de distribuição, as alterações decorrentes da adequação da legislação comercial às normas da OMC, bem como a adopção de novos conceitos de comércio para fins estatísticos, constituem razões suficientes para se aprovar uma legislação própria que permita a organização dos estabelecimentos comerciais e, conseqüentemente, um melhor seguimento por parte das Instituições encarregues da concepção e execução da actividade comercial.

Impõe-se, com efeito, estabelecer um regime jurídico do cadastro comercial em consonância com estas novas

realidades, de forma a potenciar a operacionalidade e a eficácia de um registo que constitui uma base de informação imprescindível para o desenvolvimento de trabalhos aprofundados sobre o sector comercial.

Com tal registo, identificador dos estabelecimentos comerciais, tal como definidos no articulado do presente diploma, dá-se a possibilidade de conhecer de forma rigorosa os elementos que caracterizam o aparelho comercial, a saber, a respectiva dimensão, os ramos de actividade e a tipologia, a mão de obra empregada, a sua adequação ao meio urbano e rural, bem como a respectiva evolução, afim de se detectar a tempo os constrangimentos.

Aproveita-se a oportunidade, considerando a descentralização dos serviços, para atribuir competências nesta matéria à Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia, visando a promoção de um mais fácil acesso dos operadores aos serviços públicos.

Finalmente, tendo em vista a procura de uma maior fiabilidade dos dados e a simplificação dos procedimentos impostos aos agentes económicos, determinou-se uma melhor articulação com os municípios e com as associações empresariais do sector, na recolha da informação que interessa ao cadastro dos estabelecimentos comerciais.

A Direcção Geral responsável pelo sector do comércio poderá igualmente delegar a competência prevista no n.º 1 do artigo 5.º nas associações empresariais do sector ou da área geográfica, mediante protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector do comércio e publicado no *Boletim Oficial*.

No exercício da competência delegada a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica ficará vinculada ao dever de prestação de serviços a todos os agentes comerciais da sua área territorial, sendo ou não seus associados.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios e as associações empresariais do sector.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, tal como são definidos no n.º 1 do artigo 3.º.

2. A obrigação de inscrição no cadastro a que se refere este diploma recai sobre os titulares dos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.

3. Com as devidas adaptações, a obrigação de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais recai ainda sobre os titulares das empresas que se

dediquem às actividades de venda automática, venda ao consumidor final através de catálogo, ao domicílio ou por correspondência, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro.

4. O disposto no presente diploma não se aplica aos vendedores ambulantes e feirantes, que ficam sujeitos a registo próprio.

Artigo 2.º

Objectivos do cadastro

1. O cadastro a que se refere o presente diploma tem como objectivo identificar e caracterizar os estabelecimentos comerciais, tal como são definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, com vista à constituição de uma base de informação que permita o conhecimento do sector comercial e a elaboração de estudos sectoriais, bem como obter informações correctas sobre o comércio em Cabo Verde, em termos de mercado e entidades que nela actuam, nomeadamente para efeitos de abastecimento público e de urbanismo comercial.

2. O Ministério responsável pela área da economia, através da Direcção-Geral responsável pelo sector do comércio, promove a organização e gestão do cadastro comercial previsto no presente diploma.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Cadastro comercial” ficheiro operacional de dados que permite identificar, a todo o tempo, as actividades económicas desenvolvidas pelos estabelecimentos comerciais, classificados de acordo com a Classificação das Actividades Económicas - CAE;
- b) “Estabelecimento comercial”, toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais actividades de comércio, por grosso ou a retalho, tal como são definidas, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, incluídas na secção G da Classificação das Actividades Económicas (CAE - CV Rev. 1), ficando abrangidos nesta definição os lugares de venda em mercados municipais e abastecedores;

2. Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, é objecto de inscrição no cadastro, a sede social da empresa em causa ou, quando aquela se situa no estrangeiro, toda a sucursal, filial, agência ou outra forma de representação que a mesma detenha em território nacional.

Artigo 4.º

Factos sujeitos a inscrição no cadastro

São objecto de inscrição obrigatória no cadastro os seguintes factos:

- a) A abertura do estabelecimento comercial;

- b) O encerramento do estabelecimento comercial;
- c) As actividades exercidas no estabelecimento comercial e respectivas alterações;
- d) A mudança de titular do estabelecimento comercial;
- e) A suspensão temporária da actividade comercial;
- g) A mudança de localização do estabelecimento comercial;
- h) A mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial;
- i) Trespasse.

Artigo 5.º

Procedimento

1. A inscrição no cadastro deve ser feita mediante requerimento do interessado, apresentado através de impresso próprio, em duplicado, na Direcção Geral responsável pelo sector da comércio ou na Direcção Regional do Ministério responsável pela área da economia, na associação empresarial da respectiva área e sector em caso de delegação de competência e nas instituições de prestação de serviços ao público, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência de qualquer dos factos previstos no artigo 4.º.

2. A Direcção Regional, as associações empresariais e os serviços onde o requerente tenha apresentado a inscrição devem remeter os dados à Direcção Geral responsável pelo sector do comércio, no prazo de dez dias após a recepção do mesmo.

3. Para efeitos de inscrição, o requerimento deve ser acompanhado de fotocópia do cartão de identificação profissional, emitido pela Autoridade Competente.

4. O duplicado do requerimento, depois de devidamente anotado, é devolvido ao interessado, no prazo de 5 dias a contar da data da respectiva recepção.

Artigo 6.º

Formulários electrónicos

Os requerimentos para inscrição no cadastro podem também ser apresentados através de formulário electrónico adequado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Modelos do impresso e do formulário electrónico

O modelo do impresso do requerimento para inscrição no cadastro é aprovado por portaria do Ministro responsável pela área da Economia.

Artigo 8.º

Informações remetidas pelas Câmaras Municipais

1. Para efeitos de actualização e de inscrição no cadastro comercial previsto no presente diploma, as câmaras municipais ficam obrigadas a remeter à Direcção Geral responsável pelo comércio ou à Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia, até

31 de Janeiro de cada ano, uma lista dos operadores em exercício na respectiva área do respectivo município, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. A lista a que se refere o número anterior pode ser substituída por suporte informático, devendo, em qualquer dos casos, conter os seguintes elementos: firma ou denominação social, NIF, endereço postal, número de alvará comercial, data de emissão e validade, número de pessoas ao serviço e ramo de comércio.

Artigo 9º

Acesso à informação

1. A Direcção Geral responsável pelo sector do comércio promove, periodicamente, uma ampla divulgação dos dados do cadastro, adoptando os suportes de informação mais adequados, e deve utilizar os elementos estatísticos recolhidos na realização de inquéritos e estudos sobre matérias ou sectores da actividade comercial, visando um melhor conhecimento desta realidade.

2. As entidades interessadas, designadamente as estruturas representativas do sector, os centros de estudo e investigação e os agentes económicos, têm acesso, nos termos da lei, à informação constante do cadastro dos estabelecimentos comerciais, mediante pedido, o qual deve especificar os fins a que a mesma se destina.

Artigo 10.º

Actuação da Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia

A Direcção Regional deve promover, na sua área geográfica de intervenção, as acções necessárias com vista a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 4.º, podendo, para o efeito, estabelecer as formas de colaboração consideradas mais adequadas com as câmaras municipais e as associações empresariais.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1. As infracções ao disposto no artigo 4.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 5.000\$00 a 50.000\$00, quando cometidas por pessoa singular;
- b) De 20.000\$00 a 100.000\$00, quando cometidas por pessoa colectiva.

2. A instrução dos processos compete à Direcção Geral responsável pelo sector do comércio e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe ao Director Geral responsável pelo sector do comércio.

3. O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado, 20% para a Direcção Geral responsável pelo sector do comércio e 20 % para a Inspeção-geral das Actividades Económicas.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção-geral das Actividades Económicas.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Fátima Fialho

Promulgado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 26/2008

de 1 de Setembro

1. A ELECTRA-SARL (Empresa de Electricidade e Água), responsabiliza-se, enquanto concessionária, pelo transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território nacional, nos termos do Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, celebrado com o Estado a 24 de Maio de 2002 e publicado na III Série do *Boletim Oficial* n.º 12, de 1 de Abril de 2005.

Nas ilhas de S. Vicente, Sal e Boa Vista e na cidade da Praia, a mesma Empresa ainda responsabiliza-se pelo transporte e distribuição de água, nos termos do referido Contrato Geral.

As redes de transporte e distribuição quer de energia eléctrica quer de água encontram-se, na maioria das ilhas, em situação de franca degradação dada a sua antiguidade, pelo que urge proceder á sua profunda remodelação.

A remodelação geral e simultânea de tais redes requer investimentos avultados de que os respectivos serviços de transporte e distribuição, inclusive, aquela Empresa, não estão em condições de realizar a curto e médio prazo.

2. Dado o papel do turismo no desenvolvimento da Ilha da Boa Vista, há que adoptar providências imediatas para que a provisão da electricidade e da água se faça em termos de excelência, recorrendo-se inclusivamente a investimento privado.

De entre tais providências, aponta-se para a transferência para uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano, através do contrato de subconcessão, dos direitos e

obrigações de que é titular a referida concessionária relativamente ao transporte e à distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista, conforme o citado Contrato Geral, em ordem ao interesse público que pretende alcançar, sintetizável na garantia da prestação aos utentes boavistenses de um serviço de produção, transporte e distribuição de electricidade e água, seguro e de qualidade, em condições de auto-suficiência financeira, e na minimização simultânea de riscos e encargos para o Estado.

4. Com o presente diploma, precedendo proposta expressa da Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA-SARL, e ouvida a Agência de Regulação Económica, concede-se autorização à concessionária para transferir, para uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano na qual disponha de um mínimo de 10% do capital social e enquanto dispuser de tal participação mínima, através do contrato de subconcessão, os direitos e obrigações de que é titular relativamente ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista, conforme o já referido Contrato Geral.

Na subconcessão, figura que existe no direito administrativo cabo-verdiano, parte dos encargos do serviço concedido e dos poderes necessários para os cumprir, nas condições estipuladas no contrato de concessão, é transferida a um terceiro, conservando, porém, a concessionário a sua posição jurídica perante o concedente.

Face ao subconcessionário figura como concedente a concessionária, não havendo assim, em regra, relações directas entre o concedente propriamente dito e o subconcessionário. Porém, tratando-se de um serviço essencial para a vida das populações, não se afigure curial que entre o Estado e a subconcessionária não existam relações directas, pelo que, no presente diploma, se estabelece um quadro de relação entre os dois sujeitos.

Cessando a concessão em 2035, a subconcessão cessa, disponibilizando-se, contudo o Estado a prorrogar o prazo em tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pela subconcessionária.

5. Com a celebração do contrato de subconcessão, a licença operacional de produção de energia eléctrica e água atribuída à Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA-SARL transmite-se automaticamente para a subconcessionária.

2. Foi ouvida a Agência de Regulação Económica, bem como a Câmara Municipal da Boa Vista.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

1. Fica a ELECTRA-SARL (Empresa de Electricidade e Água) autorizada a transferir, para uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano na qual disponha de

um mínimo de 10% do capital social, através do contrato de subconcessão, os direitos e obrigações de que é titular, relativo ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista, conforme o Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, celebrado com o Estado a 24 de Maio de 2002 e publicado na III Série do *Boletim Oficial* nº 12 de 1 de Abril de 2005.

2. O contrato de subconcessão deverá reflectir uma solução equilibrada face ao contrato de concessão relativamente à Ilha da Boa Vista e que não constitua nem esforço desproporcionado nem quebra de exigência face aos deveres imputados á concessionária.

3. A subconcessionária fica sujeita ao cumprimento das leis e regulamentos relativos ao objecto da concessão.

Artigo 2º

Serviço público

1. A subconcessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades consideradas para todos os efeitos de utilidade pública.

2. No âmbito da subconcessão, a subconcessionária deve desempenhar as actividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados nos sectores eléctrico e de água.

3. A actividade que constitui o objecto da subconcessão é exercida em regime de exclusivo.

Artigo 3º

Princípios aplicáveis às relações com os produtores e outros utilizadores da rede

1. A subconcessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores e outros utilizadores das redes públicas de electricidade e água que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela Agência de Regulação Económica.

2. A subconcessionária deve manter um registo das queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos clientes.

Artigo 4º

Responsabilidade civil

1. Para efeitos do disposto no artigo 509º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na subconcessão é feita no exclusivo interesse da subconcessionária.

2. A subconcessionária fica obrigada à constituição de um seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros, emergentes de facto ilícito ou de facto ocorrido ao abrigo do número anterior, sendo o seu montante mínimo fixado por portaria do ministro responsável pela energia e anualmente actualizável.

3. A subconcessionária deve apresentar no ministério responsável pela energia os documentos comprovativos da celebração do seguro, bem como da actualização referida no número anterior.

Artigo 5º

Prazo

O prazo da subconcessão é o da duração da concessão, podendo o Estado prorrogar o prazo em tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pela subconcessionária.

Artigo 6º

Caução

1. A subconcessionária terá de prestar caução, antes da celebração do respectivo contrato de concessão de montante a ser determinado pelo membro do Governo responsável pela energia e que constará do contrato de subconcessão.

2. A caução será prestada sob a forma de garantia bancária autónoma à primeira solicitação ou de seguro caução, de cujos termos não podem decorrer quaisquer condicionamentos à pronta percepção das importâncias que se mostrem devidas, pela qual a instituição de crédito ou uma seguradora, legalmente autorizadas a exercer actividade em Cabo Verde, nos termos da lei, garanta ou assegure, até ao limite a fixar nos termos do nº 1, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigíveis em consequência do incumprimento das obrigações de exploração da sociedade subconcessionária.

3. O concedente poderá autorizar a redução da caução para valor não inferior a metade do previsto originariamente, sempre que entender justificável e devidamente acautelados os interesses públicos.

Artigo 7º

Transmissão ou oneração interdita

1. É interdito à subconcessionária onerar, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha, por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados

2. Os actos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

Artigo 8º

Responsabilidade da concessionária

1. A concessionária permanece, porém, responsável perante o Estado pelo desenvolvimento das actividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão.

2. A concessionária não poderá opor ao Estado quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos do contrato de subconcessão.

3. A concessionária responderá ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pela subconcessionária para o desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Artigo 9.º

Poder do Estado

1. Carece da autorização do Estado, sob pena de nulidade:

- a) A substituição, modificação ou rescisão do contrato de subconcessão;
- b) A celebração, pela ELECTRA-SARL qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelo contrato de subconcessão;
- c) A redução do capital social da subconcessionária, durante todo o período da subconcessão.

2. A aprovação do Estado deverá ser comunicada à concessionária no prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção do respectivo pedido, acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, interrompendo-se o referido prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento ou de sugestões de alterações pelo Concedente.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, a aprovação considera-se tacitamente concedida.

Artigo 10.º

Caducidade do contrato de concessão

1. No termo da concessão caduca o contrato de subconcessão, sendo a concessionária responsável perante a subconcessionária.

2. Fora da previsão do n.º 1, quaisquer outras vicissitudes do contrato de concessão, nomeadamente, a suspensão, rescisão, sequestro, resgate modificação ou extinção, não afectam a continuidade da subconcessão.

Artigo 11.º

Transmissão de licenças operacionais

As licenças operacionais de produção de energia eléctrica e água atribuídas à ELECTRA-SARL transmitem-se automaticamente para a subconcessionária durante o período da subconcessão.

Artigo 12.º

Obrigações de informação da subconcessionária

1. Ao longo de todo o período de duração da subconcessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no contrato de subconcessão, a subconcessionária compromete-se para com o Estado a:

- a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do contrato de subconcessão e que possa constituir causa de sequestro ou rescisão da concessão, nos termos previstos no respectivo contrato;

b) Remeter-lhe, até 30 de Setembro de cada ano, um relatório auditado da sua situação contabilística compreendendo o balanço e a conta de exploração de resultados relativos ao 1.º semestre desse ano;

c) Remeter-lhe até ao dia 31 de Maio de cada ano o relatório e contas relativo ao ano civil anterior, incluindo mapas de origem e aplicação de fundos, contas de demonstração de resultados e balanço anual, bem como a certificação legal de contas e pareceres de auditores externos e do conselho fiscal;

d) Dar-lhe conhecimento de todas as situações que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento das actividades que integram a subconcessão, bem como de verificação de anomalias estruturais ou outras na manutenção das instalações de produção de energia eléctrica e água; e

e) Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que razoavelmente lhe forem solicitadas.

2. Os mesmos documentos referidos no número anterior deverão ser enviados pela sub-concessionária à concessionária.

Artigo 13.º

Participação de desastres e acidentes

1. A subconcessionária é obrigada a participar aos serviços competentes do Estado, bem como à Inspeção Geral do Trabalho, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, com a urgência necessária, não podendo exceder um prazo máximo de três dias a contar da data da ocorrência.

2. Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre aos serviços competentes do Estado promover o exame do estado das instalações eléctricas e a análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

3. Os inquéritos promovidos por quaisquer autoridades competentes sobre desastres ou acidentes devem sempre ser instruídos com o relatório técnico emitido, nos termos do número anterior.

4. Os relatórios técnicos previstos neste artigo só podem ser disponibilizados às autoridades administrativas competentes para a realização dos inquéritos previstos no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitados pelas mesmas.

Artigo 14.º

Trabalhos na via pública

1. Em ruas ou praças da Vila de Sal Rei e dos demais povoados da Ilha da Boa Vista a execução de trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras por parte da subconcessionária deve ser previamente acordada com a Câmara Municipal, quanto

a prazo e percurso da linhas de electricidade e tubagem de água, para os fazer coincidir, quanto possível, com outros que envolvam igualmente refacção dos pavimentos, continuando a cargo da subconcessionária o pagamento das despesas que lhe competirem na reposição desses pavimentos.

2. Se a coincidência de trabalhos ou alteração do percurso fizer demorar ou encarecer as instalações eléctricas e de água considera-se concedido o acordo da Câmara Municipal.

Artigo 15º

Comissão de acompanhamento da subconcessão

1. Para permitir a verificação do cumprimento dos objectivos da subconcessão será prevista, no contrato de subconcessão, a constituição de uma comissão permanente de acompanhamento da subconcessão, composta por representantes do Estado, da concessionária e da subconcessionária

2. A comissão promoverá a recolha sistemática de informação quanto ao cumprimento dos fins da subconcessão e pode sugerir alterações quanto ao modo de execução da mesma.

3. A comissão deverá actuar como elemento preventivo de conflitos entre o Estado, a concessionária e a subconcessionária ou entre quaisquer destes e os utentes.

4. A falta de constituição da comissão, o seu não-funcionamento efectivo ou a ineficácia da sua acção não pode ser invocada por qualquer das partes como argumento para deixar de cumprir as suas obrigações, no âmbito do contrato, ou como constituindo as omissões, por parte da comissão, ausência do cumprimento de formalidade essencial, para todos os efeitos pertinentes.

Artigo 16º

Sociedade subconcessionária

1. A concessionária terá como objecto social obrigatório, ao longo de todo o período de duração da subconcessão, o exercício das actividades integradas na subconcessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade anónima.

2. O capital social da subconcessionária será integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens.

3. A subconcessionária obriga-se a manter o Estado permanentemente informado sobre o cumprimento do acordo de subscrição e realização de capital.

4. Os sócios fundadores deterão necessariamente, ao longo de todo o período de duração da subconcessão e a todo o tempo, o controlo da subconcessionária.

5. Para os efeitos do disposto na presente base, entende-se por controlo da subconcessionária a detenção de, pelo menos, 51% do respectivo capital social com direito a voto, acrescida da capacidade efectiva de designar a maioria dos membros do seu órgão de administração.

6. Será nula e de nenhum efeito qualquer alienação a terceiros, por parte dos sócios fundadores, de acções necessárias para assegurar o controlo da subconcessionária.

Artigo 17º

Constituição da sociedade

1. A sociedade referida no nº 1 do artigo 1º será constituída no prazo máximo de 30 dias contado da data da publicação do presente diploma e os seus accionistas são, além da ELECTRA-SARL e da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, as sociedades subscritoras do Protocolo de Intenções para a constituição da sociedade “Águas e Energias de Boa Vista, SA”, de 25 de Janeiro de 2008, que se encontra depositado na Direcção Geral da Indústria e Energia.

2. A realização em espécie do capital inicial por parte das sociedades referidas no nº 1 e participadas maioritariamente pelo Estado não está sujeito à disciplina do artigo 130º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 18º

Aprovação da minuta do contrato de subconcessão

A minuta do contrato de subconcessão acordada entre a concessionária e a subconcessionária será aprovada, precedendo parecer da Agência de Regulação Económica, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e economia e publicada na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Fialho

Promulgado em 19 de Agosto de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Agosto de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oSo—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Portaria nº 32/2008

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, que revê o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos, prevê nos números 1 e 3 do artigo 32º, o pagamento

de taxas, relativamente à autorização e outros serviços prestados a requerimento dos operados constantes dos artigos 6 e 9.º, do citado diploma, prevendo-se igualmente no n.º 1 do supracitado artigo que o montante das taxas, seja definido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

A portaria conjunta n.º 40/2004, de 4 de Outubro, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/2003, ora revogada pelo Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, fixava os montantes das taxas e emolumentos a serem pagas pelos operadores económicos.

Considerando que a portaria supra mencionada, levava a que os operadores pagassem várias taxas e emolumentos de forma fraccionada e em diferentes fases das suas actividades, significando para eles uma certa burocratização e não a simplificação do sistema.

Tendo em consideração a necessidade de regulamentar o Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, referente a esta matéria, bem como revogar a portaria n.º 40/2004, de 4 de Outubro que se encontra actualmente desactualizada.

Convindo igualmente adequar o diploma à nova realidade do país, à nova legislação sobre o regime geral das taxas, às solicitações do sector empresarial e às regras do comércio internacional.

Ouvidas as associações empresariais e a Associação dos Municípios de Cabo Verde;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro que define e estabelece o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos Poderes Públicos e, do artigo 12.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o montante das taxas a pagar pela autorização para o exercício da actividade comercial de importador, exportador, grossista e de agente comercial.

Artigo 2.º

Fixação da taxa

A taxa devida pela autorização para o exercício da actividade de comércio por grosso é única, no valor de vinte mil escudos (20.000\$00).

Artigo 3.º

Incidência Objectiva

A taxa a cobrar pela entidade responsável pelo sector do comércio, assim como pela Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia e as

associações empresariais do sector, nos casos de delegação de competências, incide sobre os seguintes serviços por eles prestados aos operadores económicos:

- a) Autorização da licença;
- b) Renovação da licença.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

A taxa a cobrar pelas entidades referidas no artigo anterior é devida pelas pessoas singulares ou colectivas que operam nas actividades comerciais, por grosso, importação, exportação, e de agente comercial.

Artigo 5.º

Incidência Objectiva

O montante da taxa pode ser alterado pelos serviços competentes, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 6.º

Destino da taxa

1. O produto da taxa cobrado no caso de delegação de competências constitui receita própria da entidade que concede a autorização ou que presta outros serviços a requerimento dos operadores económicos.
2. A receita arrecadada destina-se a promoção da actividade comercial.

Artigo 7.º

Pagamento da taxa

1. A taxa devida é paga, no momento do pedido do serviço a ser prestado ou no acto do respectivo pedido escrito no caso em que a prestação do serviço é efectuada através de requerimento.
2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento do montante da taxa, através de carta registada.
3. No caso do pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento do montante da taxa pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento for possível.

Artigo 8.º

Competência municipal

Compete as câmaras municipais fixar as taxas anuais pelo exercício da actividade comercial pelos retalhistas, vendedores ambulantes, feirantes e negociantes.

Artigo 9.º

Isenção de pagamento de taxas

1. Pela inclusão de secção ou secções de produtos na actividade de importação, exportação e grossista, agente comercial ou armazenista não são devidas taxas anuais adicionais.
2. Pela prestação de quaisquer outros serviços executados a requerimento do operador.

Artigo 10º

Penalizações pelo atraso na renovação da autorização

Pela renovação da autorização nos 30 dias seguintes ao prazo legal, são devidas taxas adicionais correspondentes a 30% do valor da taxa referida no artigo 2º.

Artigo 11º

Acumulação de actividade de importador e grossista

O importador, por acumular por inerência, a sua actividade própria à de grossista, não está sujeito às taxas devidas por esta última actividade.

Artigo 12º

Publicidade

O presente diploma, bem como as actualizações da taxa, deve ser afixada nos serviços do departamento ministerial responsável pela área do comércio, e em todas as outras entidades nas quais foram delegadas competências, em lugar de grande visibilidade e de acesso e de consulta do público.

Artigo 13º

Revogação

Fica revogada a Portaria nº 40/2004, de 4 de Outubro

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Economia, Crescimento, e Competitividade e das Finanças, na Praia, aos 30 de Julho de 2008. As Ministras, *Fátima Fialho - Cristina Duarte*.

Portaria nº 33/2008

de 1 de Setembro

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 6º da Resolução n.º 2/2003, de 3 de Fevereiro que estabeleceu a nova fórmula de fixação dos preços dos produtos petrolíferos, delegando nos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia poderes para regulamentar os preços de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiam de preços especiais;

Considerando a necessidade de introdução do sector de actividade de produção de água dessalinizada para o sistema de distribuição de água público como beneficiário de preço especial;

Considerando a necessidade de se influenciar positivamente as tarifas da água dessalinizada, como forma de aliviar a carga tarifária na fase inicial de funcionamento e garantir de certa forma uma estabilidade tarifária e deste modo beneficiar directamente a camada mais desfavorecida;

Considerando que a atribuição do benefício do gasóleo especial implicará a redução do factor combustível na composição dos custos da produção do m³ de água, com uma implicação directa no preço final da água a ser comercializada;

Considerando a necessidade de adequação, para o referido sector, da fórmula fixada no artigo 2º da Portaria n.º 9/2003, de 9 de Junho;

Considerando a inaplicabilidade do artigo 1º da Portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro ao sector da produção de água dessalinizada;

Considerando ainda a necessidade de adequação dos procedimentos de identificação e elegibilidade previstos na Portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro, para sector de produção de água dessalinizada destinada exclusivamente para o sistema de distribuição de água público;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros das Finanças e da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

Aditamentos

São aditados à Portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro, ao artigo 1º, uma alínea *d*) e, um artigo 2º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 1º

[...]

1. (...)

d) O sector da produção de água dessalinizada destinada exclusivamente ao sistema público de abastecimento.

Artigo 2º-A

Limitação do benefício

1. O benefício da aquisição do gasóleo ao preço especial é garantido, para os casos previstos no número anterior, apenas se não estiverem reunidas as condições técnicas e objectivas para a ligação das respectivas unidades de produção à rede pública de abastecimento de energia eléctrica.

2. O titular da pasta da Economia, Crescimento e Competitividade decide, em função dos pedidos formais apresentados e das análises feitas, para cada caso específico, as condições da atribuição ou não do benefício.

3. As unidades de produção de água dessalinizada contempladas com o benefício atrás referido deve, durante o período estabelecido, tomar todas as diligências para ligar à rede pública de abastecimento da energia eléctrica.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 5 de Julho de 2008. — A Ministras, *Cristina Duarte - Fátima Fialho*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 8.386\$00 | 6.205\$00 |
| II Série..... | 5.770\$00 | 3.627\$00 |
| III Série | 4.731\$00 | 3.154\$00 |

Para países estrangeiros:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|------------|-----------|
| I Série | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série..... | 7.913\$00 | 6.265\$00 |
| III Série | 6.309\$00 | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 8.386\$00 |
| 1/2 Página | 4.193\$00 |
| 1/4 Página | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 420\$00